



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 243040/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3573/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico para aquisição de insumos asfálticos. Exigência de laudos de qualificação técnica de CBUQ. Prazo exíguo para entrega. Exigências atendem aos princípios da economicidade e eficiência. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI – EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 27/2023 do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, que tem por objeto a *“seleção e contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos, com e sem serviços de entrega, para utilização na manutenção do sistema viário primário do Município de Almirante Tamandaré, conforme especificações deste edital e de seus Anexos”*.

De acordo com a representante, o Município exige laudos de qualificação técnica desnecessários para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), para aplicação a frio; registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa e do químico responsável pela marca do produto; e a entrega do material em 48 (quarenta e oito) horas, requisitos os quais teriam como único objetivo a restrição da ampla concorrência. Portanto, pleiteou liminarmente pela suspensão do processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 403/23 (peça 12), recebi a representação. Contudo, preliminarmente a apreciação do pedido cautelar, determinei a manifestação prévia do Município de Almirante Tamandaré.

Em manifestação preliminar (peça 15), a municipalidade sustentou, em síntese, que frente a necessidade de reparo de pavimento de forma flexível, é necessária a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com aditivo de cura para aplicação a frio, pois comparado à aplicação tradicional, viabiliza a redução dos custos do trabalho. Contudo, uma vez curado, o produto perde sua serventia, de modo que deve ser estocado por no máximo 24 (vinte e quatro) meses.

Ocorre que este produto – conforme mencionado pela própria representante – não possui normatização, existindo no mercado sem o aditivo retardante de cura. Portanto, os laudos técnicos laboratoriais e o registro no Conselho do Engenheiro Químico visam garantir a qualidade e segurança do produto adquirido pela municipalidade, que deverá estar com a adição do aditivo retardador da cura, o que está respaldado pelo princípio da eficiência.

Tais exigências já teriam sido realizadas anteriormente pela municipalidade, bem como no Município de Curitiba, sem que tenha havido impugnação (cf. edital de peça 19).

Salientou também, que a impugnação realizada perante o município operou mudanças no edital, havendo exigências dos laudos no prazo de até dois anos, empregado frente ao tempo de cura do Concreto Betuminoso Usinado a Quente com adição de aditivo retardador.

Por fim, em relação ao tempo de entrega do material, o prazo fixado considerou o fato de que a administração pública não possui espaço físico para estocagem do material, o que originou o interesse na celebração de contrato com fornecimento fracionado. Além disso, é um garantidor da renovação constante do produto, evitando matéria prima fabricada há mais de dois anos. Portanto, aduz que inexistente cerceamento da competitividade do certame.

Na sequência, pelo Despacho nº 468/23 (peça 22), compreendi pelo indeferimento da medida cautelar solicitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Almirante Tamandaré apresentou contraditório (peça 34), oportunidade na qual reiterou as informações prestadas na petição de peça 15, pleiteando pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3974/23 (peça 35), manifestou-se pela improcedência da representação, pois apesar de constar como fracassada, compreendeu que as exigências técnicas estão alinhadas com os princípios de economicidade e eficiência que regem a administração pública.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 877/23 (peça 36), seguiu o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela improcedência desta representação.

É o relatório.

Da análise da documentação acostada aos autos, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, as exigências técnicas estão dentro do poder discricionário do gestor público, bem como estão alinhadas com os princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, não extrapolando os limites estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

No tocante à exigência dos laudos de qualificação técnica para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, para aplicação a frio, e dos registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química da empresa e do químico responsável pela marca do produto, compreendo que não são desnecessários ou restritivos à competitividade, pois não se mostra economicamente viável que a administração pública seja obrigada a custear o reconhecimento do produto recebido, quando passível de verificação anterior, por meio de laudos e certificados técnicos garantidores da qualidade e segurança do produto fornecido.

Além disso, no que se refere ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega do material licitado, a exigência também resta justificada, pois além de inexistir espaço físico para seu estoque no município, as especificidades do produto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduzem a necessidade de sua renovação constante, para que seja garantida sua qualidade e segurança.

Cumpre mencionar também que não restou demonstrado que as exigências tenham cerceado a competitividade, pois participaram da licitação 05 (cinco) empresas (não sendo nenhuma delas a ora representante), conforme se observa nos documentos da licitação anexada na peça 20, fl. 303.

Por fim, cumpre mencionar que em busca pelo portal da transparência da municipalidade¹, a situação da licitação consta como fracassada. Apesar disso, o caso é de que seja julgado o mérito da representação, na medida que já analisado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 27/2023 do Município de Almirante Tamandaré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹ Disponível em < https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-157/con_licitacoes.faces?mun=yjnuylIWF9ebzxnxn6wfXg== > Acesso em 20/10/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pela **improcedência** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 27/2023 do Município de Almirante Tamandaré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente